



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.004800/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.838 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2007 a 30/09/2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de pedido de ressarcimento (PER) de créditos de PIS/COFINS vinculados à receita de exportação referente aos trimestres 4º de 2007 a 3º de 2008, os quais foram parcialmente homologados pela fiscalização em sede de despacho decisório. A glosa parcial se deu em razão de que o cruzamento das informações fornecidas revelou que, apesar de todas as venda terem ocorrido a empresas cadastradas no Siscomex, o produto vendido não teve

como destino recintos alfandegados, o que resultou na consideração das operações como sujeitas à tributação das contribuições.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade defendendo seu direito a crédito com amparo no conceito de insumo de PIS/COFINS mais abrangente e atualizado do que o que seria incorretamente utilizado pela fiscalização (similar ao do IPI) e requerendo que os ajustes realizados pela fiscalização fossem revistos, defendendo o cabimento das informações constantes nos relatórios complementares entregues em papel e informando que estaria refazendo os registros digitais compatíveis com os sistemas da RFB para demonstrar que os valores indicados seriam geradores de crédito.

Da análise dos autos, a DRJ/CTA concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob as seguintes argumentos: (i) os créditos, no âmbito do PIS e da COFINS, são apenas aqueles expressamente previstos na legislação reitora dessas contribuições, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização da essencialidade ou obrigatoriedade da despesa ou do custo; e (ii) que houve carência probatória quanto ao pedido de revisão dos ajustes realizados pela fiscalização, visto que novos relatórios e provas não foram juntados aos autos.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 30/09/2008

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não-cumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, o ônus de comprovar a existência de eventual direito creditório é do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário insurgindo-se contra o valor da glosa realizada pela fiscalização, que considerou excessivo. Em sua defesa, afirma que a glosa se deu em razão da não aceitação dos documentos que foi intimada a apresentar, visto que diante de problemas operacionais e incompatibilidade de sistema, se viu obrigada a apresentar cópia física dos mesmos, ao passo que a fiscalização se negaria a aceitar qualquer formato diverso do eletrônico. Diante disso, por entender que a entrega das informações foi realizada, sendo o meio digital questão apenas acessória, requer o provimento do recurso e, alternativamente, diligência para que os documentos físicos possam ser analisados e utilizados para os fins necessários.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-009.838 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.004800/2010-92

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne todos os demais requisitos legais necessários, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata o presente de recurso voluntário sobre discussão a cerca de créditos de PIS/COFINS exportação, cujo único ponto trazido para apreciação do CARF seria a suposta desconsideração de arquivos em papel apresentados pela recorrente como forma de resposta à intimação fiscal diante de problemas operacionais que a impediram de cumprir com a obrigação de apresentação dos mesmos em meio digital.

Segundo relata a recorrente, “*face a exigência do meio digital, como obrigação tributária acessória, a Autoridade Administrativa Fiscalizadora não admitiu esse meio informativo (papel), glosando todas as informações enviadas*”, sendo este, a seu ver, a razão da não homologação total dos créditos pleiteados.

Ora, em que pese a posição desta Turma de sempre tender à ampla análise das informações contidas nos autos, buscando admitir todas as evidências apresentadas em privilégio ao princípio da verdade material, não me parece que a leitura da recorrente sobre os desdobramentos dos autos seja correta.

Isto porque, analisando com atenção o despacho decisório, verifica-se que, apesar das críticas tecidas pela fiscalização à empresa pela entrega de 12.500 registros em papel, não cumprindo com os termos indicados na intimação, os mesmos não foram prontamente descartados, senão vejamos:

“Relatórios Complementares de Base de Cálculo do Crédito em Papel

48. Os relatórios complementares apresentados em papel, que totalizam pouco mais de 12.500 registros de documentos fiscais, de fato, mostram que os documentos fiscais ali relacionados, em parte, não foram lançados nos livros fiscais (verificação por amostragem).

49. Porém, a decisão por desconsiderá-los para o efeito de demonstrar a procedência da base de cálculo do crédito da contribuição levou em conta, entre outros, os seguintes fatores: a) por estarem esses relatórios contaminados de registros de documentos fiscais já contidos nos arquivos digitais, conforme evidenciado, a título exemplificativo, no Anexo I (fls. 1515/1536); b) por conterem esses relatórios campos incompletos/incorretos de documentos fiscais; c) por não trazerem a informação relativa à mercadoria/serviço adquirido (descrição da mercadoria/serviço), informação

obviamente imprescindível para verificar a conformidade da operação de aquisição de bens/serviços às hipóteses previstas em lei como geradora de crédito.

[...]

Arquivos Digitais

51. Os registros de documentos fiscais com apontamento de base de cálculo do crédito da contribuição nos arquivos digitais, que totalizaram pouco mais de 49.000 registros, somados àqueles valores contidos nos relatórios complementares apresentados em papel revelaram as seguintes bases de cálculo do crédito não demonstradas em relação à base de cálculo apurada no Dacon, as quais são objeto de GLOSA [...]” (fls. 3664 e 3665) (g.n.)

Conforme se depreende do trecho do relatório fiscal acima transcrito, os documentos físicos foram analisados pela fiscalização, tendo sido desconsiderados não em razão do meio de apresentação, mas de inconsistência e omissões de conteúdo. Ademais, parte das glosas realizadas se deram em razão da análise de documentos digitais entregues, de modo que o pedido da corrente para que os documentos físicos sejam conhecidos para fins de diligência e provimento total dos créditos seria inócuo.

Diante disso, uma vez demonstrado que a glosa não se deu pelas razões apontados no recurso voluntário e não tendo a recorrente apresentado argumentos específicos para contraditar o que foi detalhado pela fiscalização, entendo que deve ser mantida a decisão de piso.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias